



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 138-2025

ASSUNTO: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 38/2025, Processo nº 236/2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS VAGOS. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA (LEI Nº 1.810/2006). ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF).

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa Legislativa sob o Processo nº 236/2025.

A proposição tem como objeto principal a extinção de cargos públicos de provimento efetivo vagos e que vierem a vagar no quadro de pessoal do Poder Executivo, bem como a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.810/2006, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores municipais.

Após leitura no Expediente, a matéria foi encaminhada pela Presidência a esta Assessoria Jurídica e às Comissões Permanentes para análise e emissão dos respectivos pareceres, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório do essencial. Passa-se à análise jurídica.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Análise da Competência de Iniciativa

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', estabelece serem de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria".

Por força do princípio da simetria, tal prerrogativa é estendida aos prefeitos municipais no âmbito de suas competências, matéria geralmente replicada na Lei Orgânica do Município. A proposta em tela versa exatamente sobre o regime de servidores e a estrutura de cargos do Executivo.

Desta forma, no que tange ao aspecto subjetivo da iniciativa legislativa, o projeto não apresenta vício, uma vez que foi proposto pela autoridade competente para tal.

2.2. Da Análise Material (Constitucionalidade e Legalidade)

Quanto ao mérito, a extinção de cargos públicos vagos é um ato de gestão administrativa que se insere na discricionariedade do administrador público, visando à reorganização e à eficiência do serviço. Não há, em tese, óbice constitucional para tal medida, pois não afeta o direito adquirido dos atuais servidores.

Por outro lado, o método da "extinção na vacância" é técnica legislativa consagrada e constitucional, pois ao postergar a extinção do cargo para o momento em que ele se torna vago, protege-se integralmente o direito adquirido dos atuais ocupantes (Art. 5º, XXXVI, CF).

A mensagem do Executivo sugere que os cargos a serem extintos são de atividade-meio (suporte administrativo) que se tornaram obsoletos. A extinção de cargos de atividade-meio é, em tese, meritória e alinhada à eficiência.

Ademais, do ponto de vista orçamentário-financeiro, a proposta não cria novas despesas. Ao contrário, formaliza a inexistência de futuros provimentos para tais cargos, o que contribui para o controle de gastos com pessoal e se alinha aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Destaca-se, que a doutrina administrativista é pacífica em reconhecer a prerrogativa do Executivo na gestão de sua estrutura de cargos. Autores como Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro consolidaram o entendimento de que a organização dos serviços e do quadro de pessoal é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, salvo melhor juízo, o parecer é pela legalidade e constitucionalidade da matéria, estando a mesma apta a ser submetida à apreciação e perecer das comissões, e, posteriormente, encaminhando ao Plenário desta Casa.

III. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, considerando que a proposição está em conformidade com as normas constitucionais e legais, e que seu mérito se alinha aos princípios da boa administração, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 38/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muniz Freire/ES, 29 de dezembro de 2025.

Dr. Valmir de Matos Justo

Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo

Assessor de Apoio Jurídico

OAB/ES 14.83